

## **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

### **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0015/2019**

Pregão Eletrônico nº 015/2019 referente ao Edital visando a Contratação de empresa especializada no fornecimento de plataforma digital com ecossistema formado por jogos e aplicativos interativos e multidisciplinares, e materiais didáticos educacionais ludopedagógicos e recreativos formado por jogos.

Trata-se, a presente, de resposta a IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa

**EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E QUIPAMENTOS EIRELLI-EPP**, já devidamente qualificado nos autos do processo administrativo em epígrafe, encaminhada ao Pregoeiro deste município, cuja equipe técnica procedeu ao julgamento da Impugnação interposta, informando o que se segue:

#### **1 - Da tempestividade**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **EKIPSUL COMÉRCIO DE PRODUTOS E EQUIPAMENTOS EIRELLI-EPP**, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

#### **2 - Dos itens impugnados**

Em suas razões de impugnação, a postulante insurge-se contra itens do edital, alegando haver condições para participação incompatíveis com os permitidos e impostos por lei.

Sendo assim, pontualmente, vejamos:

##### **a) Características exclusivas de bens sem similaridade**

Em consulta ao setor técnico da Secretaria da Educação deste Município de Barreiras, aqueles informaram que não consta nos descritivos qualquer direcionamento que restrinja a concorrência do certame.

Os produtos licitados são de necessidade da Administração, especificamente da Secretaria de Educação, que desenvolveram seus descritivos com base em suas necessidades, e levando em consideração as soluções existentes no mercado.

Eventualmente, e como ocorre na aquisição de qualquer produto por mais comum que o seja, os descritivos tendem a se parecer, afinal, estamos falando de um produto com destinação específica. Numa licitação para compra de canetas, por exemplo, a descrição básica é semelhante à grande maioria de produtos do mercado, de modo que o vencedor de um certame se consagrará por conta de seu preço e de especificações técnicas necessárias e requeridas com base nas necessidades para as quais se destina, levando-se em consideração o ente requisitante e suas particularidades.

Em que pese o descritivo aparentemente complexo dos itens licitados, tais exigências são básicas, e existem a fim de adequar a compra à necessidade que se pretende suprir. Nada há de excepcional e que não possa ser alcançado por qualquer empresa que disponha de produtos similares, até porque, como destacado nos descritivos dos itens, as medidas e exigências ali contidas são todas passíveis de variações que não alteram substancialmente o conteúdo.

Os itens licitados no lote 1 são lonas nas quais os alunos se debruçam e brincam com jogos nela embarcados, em grupos e com supervisão dos professores. Nada há nos descritivo que torne o produto complexo ao ponto de se levantar suspeita de direcionamento a alguma marca em específico.

Os produtos da empresa Brinque Lonas, citados pela denunciante possuem, de fato, características que se amoldam às exigidas no Edital, como qualquer outra marca que produza produtos similares, do contrário, em vez de usarmos o Pregão Eletrônico como modalidade licitatória, mais fácil seria realizar a compra direta por Inexigibilidade de Licitação. Todavia, por entender que o produto é de natureza comum, e a fim de gerar maior publicidade e possibilidade de concorrência plena, o Município de Barreiras acertadamente optou pelo Pregão, repita-se, a fim de aumentar a concorrência, e não o contrário, de restringi-la.

Ademais, mesmo que somente os produtos da empresa Brinque Lonas fossem adequados às exigências Editalícias, mesmo assim haveria viabilidade de competição, uma vez que seus fornecedores são vários em todo o país.

Cabe reafirmar ainda que não há direcionamento no descritivo dos itens, e usando o exemplo anteriormente suscitado, como haveria de se descrever uma caneta, sem que seu descritivo não se assemelhasse às marcas como BIC, Compact, Pentel, CIS, Faber-Castell, etc. Itens de descrição simples são naturalmente semelhantes, principalmente entre as

marcas de referência. E isso se repete inclusive a produtos mais complexos, como veículos, máquinas de ultrassom, impressoras e computadores.

Quanto à mesma alegação de direcionamento levantado quanto aos itens do Lote 3, igualmente seus argumentos não merecem prosperar.

Alega a impugnante que o “sistema de registro individual de usuários, acesso ao portal externo (gestão de equipamentos, gestão de alunos, gestão de suporte, customização e criação de atividades, pesquisa de recursos por componente curricular da BNCC)”, torna o sistema extremamente específico.

Ora, tais exigências são de caráter técnico, e assim foram elaborados pelos técnicos da Secretaria de Educação, que, com base na análise de suas necessidades promoveram a descrição com fins de solucionar a demanda existente em suas atividades. Tais exigências permeiam o poder discricionário da Administração, onde se analisa a necessidade administrativa e se busca com liberdade a melhor solução. O fato de o produto que a denunciante possui para comércio não se adequar ao descritivo exigido é dissabor comercial, onde o “cliente” quer característica que o “vendedor” específico não possui.

Mais uma vez, tal descritivo não possui caráter de restrição de comércio ou direcionamento, primeiramente porque a descrição, embora técnica, não exige nada que o produto médio não possa oferecer ao mercado. E por outro lado, novamente, mesmo que porventura esteja a citada empresa Play Table como única capaz de se adequar às exigências editalícias, o fato de possuir diversos fornecedores no mercado não inviabilizam a competição e a função do Pregão.

Os descritivos, tanto dos jogos em lona e das plataformas digitais traduzem as necessidades do Município, que busca no mercado a melhor proposta para solucioná-las. O Edital em comento já passou por diversos pontos de retificação, com sequências de republicações e atendimentos às impugnações e necessidades de melhorias em seu conteúdo, o que traduz a preocupação do Município de Barreiras – BA, em realizar um processo licitatório com isonomia, concorrência e justiça.

A utilização do Pregão como modalidade licitatória foi escolha racional, primeiramente por entender que os itens licitados possuem no mercado similares capazes de concorrer no certame em posição de paridade, e assim gerar o Município a melhor proposta para a aquisição. Prova de tais similaridades entre os produtos e a possibilidade da concorrência plena é o número de empresas interessadas em vender seus produtos e ofertarem propostas.

Todavia, a similaridade entre as características não denotam automaticamente uma adequação fática ao exigido.

A Administração, em análise por todo o procedimento realizado, não concorda com as alegações da denunciante quanto ao direcionamento suscitado, embora, em suas outras impugnações durante o procedimento, tenha acatado diversos pontos cruciais, quando corrigimos o Edital e felizmente tivemos a oportunidade de melhorar nossos atos.

Embora a impugnante apresente suas alegações, em momento algum apresentou possíveis soluções ao caso que pudessem contribuir ativamente com a evolução do certame, sequer trazendo aos autos o descritivo de seus próprios produtos ou sugestões de alteração que em seu crivo sanariam o processo. Esse contexto de embate de posições, comuns ao mundo Administrativo-jurídico, traz, todavia, instabilidade às decisões administrativas.

Enfim, quanto aos descritivos presentes no processo, o edital trouxe repetidas vezes a cada item, a observação de que as medidas dos itens foram expostos por aproximação, desde que as variações de tamanho não alterem substancialmente o conteúdo. Buscou-se realizar os descritivos da forma mais ampla possível, destacando como requisitos apenas a disciplina que deve ser adotada para o conteúdo, as medidas aproximadas, e itens comuns inerentes ao uso, como acessórios necessários para o jogo e embalagem para acomodação.

Tais requisitos são básicos, e não restringem a participação de empresas do ramo interessadas. As temáticas e medidas foram analisadas de acordo com a necessidade e adequação dos produtos, a fim de satisfazer a demanda da Sec. de Educação no intuito de implantar a educação Ludopedagógica no âmbito escolar municipal. Os produtos em questão possuem descritivos mínimos a garantir a solução correta da necessidade apresentada.

**b) - Quanta a alegação de incongruência e insuficiência de informações do item 6.1., alegando que influenciam o custo do projeto e que precisam ser ratificadas.**

Neste ponto cabe destacar a seguinte passagem descrita no item 6.1 “...ou outro tipo de treinamento similar suficiente a habilitar os profissionais na utilização e aplicação da plataforma digital e dos jogos ludopedagógicos”.

O edital, portanto, demonstra com clareza que não há rigorismo no procedimento de treinamento, de modo que qualquer forma de capacitação, suficiente a habilitar os

profissionais na utilização das ferramentas, seria plenamente aceitável. Ademais, as informações trazidas aos autos são plenamente suficientes para o licitante medir a proporção do procedimento de capacitação que deverá dispor, uma vez que, como se pressupõe inclusive, que o licitante fornecedor possua experiência prévia quanto aos procedimentos de pós venda.

### **3 - Conclusão**

Diante de todo o exposto, conheço da impugnação apresentada pela **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, determinando o prosseguimento do processo licitatório.

Barreiras - BA, 13 de novembro de 2019.

**CÁTIA PEREIRA AIRES ALENCAR**  
Portaria Nº 301/2017 de 16.03.2017  
Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer